



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.618 - RJ (2015/0228914-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA TEREZA DA SILVA VIANNA
ADVOGADO : MARIA TEREZA DA SILVA VIANNA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PROMENADE GEMINIANO GOIS
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA MACEDO A HENRIQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do especial, de modo a impedir a exata compreensão da controvérsia, obsta o seu conhecimento (Súmula n. 284/STF).
2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula n. 280/STF, aplicada por analogia.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.618 - RJ (2015/0228914-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA TEREZA DA SILVA VIANNA
ADVOGADO : MARIA TEREZA DA SILVA VIANNA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PROMENADE GEMINIANO GOIS
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA MACEDO A HENRIQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 212/221), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega ser inaplicável ao caso a Súmula n. 280/STF, porque se trata de recurso especial. Aduz que não há falar em ofensa a direito local, uma vez que o instituto da prevenção é tratado pela Lei federal n. 5.869/1973. Afirma que a resolução do Tribunal de origem que trata da extinção dos Tribunais de Alçada fala em processos "em curso, sendo que no caso dos autos, as ações haviam transitado em julgado".

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.618 - RJ (2015/0228914-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA TEREZA DA SILVA VIANNA
ADVOGADO : MARIA TEREZA DA SILVA VIANNA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PROMENADE GEMINIANO GOIS
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA MACEDO A HENRIQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do especial, de modo a impedir a exata compreensão da controvérsia, obsta o seu conhecimento (Súmula n. 284/STF).
2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula n. 280/STF, aplicada por analogia.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.618 - RJ (2015/0228914-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA TEREZA DA SILVA VIANNA
ADVOGADO : MARIA TEREZA DA SILVA VIANNA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PROMENADE GEMINIANO GOIS
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA MACEDO A HENRIQUES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 208/209):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por óbice da Súmula n. 284/STF (e-STJ fls. 169/170).

No agravo (e-STJ fls. 172/178), a recorrente alega o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mencionado recurso.

O acórdão proferido pelo TJRJ está assim ementado (e-STJ fl. 113):

'Exceção de Incompetência. REJEIÇÃO. Considerando-se que a Egrégia 1ª Vice-Presidência de maneira demonstrou a competência da 11ª Câmara Cível, por prevenção e não a da 5ª Câmara Cível. Parecer do Ministério Público nesse sentido. EXCEÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.'

Os embargos de declaração opostos ao acórdão que julgou a exceção de incompetência foram rejeitados (e-STJ fls. 124/127).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 133/138), a recorrente sustentou a incompetência da 11ª Câmara Cível do TJRJ, alegando o seguinte (e-STJ fl. 137):

'Esta recorrente está amparada na RESOLUÇÃO nº 01/98 esta fundamentada na Lei nº 2.856/97, que determina o seguimento dos processos EM CURSO, ou seja, aqueles que ainda estão tramitando no Tribunal de Alçada Cível e Criminal, que não era o caso dos processos dos recursos desta ora recorrente, visto que haviam todos eles TRANSITADOS EM JULGADO. Os recursos posteriores ao ano de 1997, ano da extinção dos Tribunais de Alçadas, não mais havia processos em curso tampouco em distribuição. Somente em 1999 que o primeiro recurso foi distribuído com a certificação correta do Des. Primeiro Vice – naquela época a coisa era séria –, inclusive com a acertiva a do art. 106 do CPC, expressa.'

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 193).

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

O recurso especial, entretanto, não deve ser conhecido por impedimento da Súmula n. 280/STF, aplicada por analogia: 'Por ofensa a direito local não cabe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso extraordinário.'

A recorrente fundou sua insurgência na Lei estadual n. 2.856/1997, a qual 'dispõe sobre a unificação da segunda instância do poder judiciário do Estado do Rio de Janeiro, com a extinção dos tribunais de alçada cível e criminal', sendo vedada a admissão de recurso interposto sob tal fundamento, pois o próprio permissivo constitucional (CF, art. 105, III) estabelece expressamente que o recurso especial só é cabível em caso de conflito que verse sobre lei federal.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Com efeito, o recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que nem sequer especifica as alíneas do permissivo constitucional que fundamentam sua interposição.

Além disso, não aponta de forma taxativa quais os dispositivos legais supostamente violados. Diferentemente do alegado, não foi apresentado nenhum artigo de lei federal como supostamente ofendido.

A agravante apenas elenca resoluções e portarias da Corte de origem, bem como cita a Lei Estadual n. 2.856/1997, que, sendo norma local, não pode ser utilizada como fundamento para interposição de recurso especial. Daí a aplicação, por analogia, da Súmula n. 280/STF.

Assim, não prosperam as alegações deduzidas pela parte, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0228914-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 775.618 / RJ**

Números Origem: 00052696420138190000 00268102220148190000 201524559115

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA TEREZA DA SILVA VIANNA
ADVOGADO : MARIA TEREZA DA SILVA VIANNA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PROMENADE GEMINIANO GOIS
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA MACEDO A HENRIQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA TEREZA DA SILVA VIANNA
ADVOGADO : MARIA TEREZA DA SILVA VIANNA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PROMENADE GEMINIANO GOIS
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA MACEDO A HENRIQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.